COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.840, DE 2003

Altera a legislação tributária federal.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Antônio Cambraia

Anexas 5 Emendas de Plenário

Apensos PL nº 1.856, PL nº 2.310 e 2.432,

todos de 2003

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, pretende-se assegurar a continuidade, em caráter perene, da aplicação da alíquota máxima de 27,5 % aplicável aos rendimentos das pessoas físicas, para efeito de apuração do imposto de renda devido, removida a limitação temporal atualmente em vigor, que faria expirar a exigência no final do exercício de 2003, revogando-se, ainda, o dispositivo do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alterado pelos artigos 1º da Lei nº 9.887, de 7 de dezembro de 1999, e 63 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, onde se previa o retorno da alíquota máxima ao nível de 25 %.

Justifica-se a iniciativa com o objetivo declarado de evitar a perda de arrecadação que adviria da substituição da referida alíquota pela de 25 %, a partir do ano-calendário de 2004, no caso de a proposição não lograr aprovação, sanção e publicação até 31 de dezembro do ano corrente.

Constam cinco emendas apresentadas em plenário, cujo teor se descreve a seguir.

A emenda nº 01, de autoria do Deputado Pauderney Avelino, pretende limitar a alíquota máxima do IRPF, para vigorar a partir do ano-calendário de 2004, em 25 %, promovendo atualização das faixas de incidência, com base no IPCA/IBGE, adotando as cifras mensais de R\$ 1.247,00 e R\$ 2.493,00.

A emenda nº 02, de autoria do Deputado Pauderney Avelino (PFL/AM), propõe adoção de cláusula de correção anual dos valores das tabelas mensal e anual de incidência do IRPF, a partir do anocalendário de 2004, com base no IPCA/IBGE.

A emenda nº 03, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP), análoga à emenda nº 01, adota as cifras mensais de R\$ 1.272,00 e R\$ 2.542,00, com leve divergência quantitativa, portanto, relativamente aos valores da primeira.

A emenda nº 04, de idêntica autoria, é análoga à emenda nº 02 acima descrita.

A emenda nº 05, de autoria do Deputado Renato Casagrande (PSB/ES), sugere reestruturação da tabela de incidência do IRPF, adotando cinco faixas, de até R\$ 1.500,00, R\$ 3.000,00, R\$ 7.500,00, R\$ 15.000, e mais que R\$ 15.000,00, submetidas às

alíquotas, respectivamente, de 0 %, 15 %, 25 %, 35 % e 45 %, sem cláusula de atualização monetária.

O feito veio a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, bem como apreciação do mérito, retornando posteriormente com a apensação, efetuada em 02 de outubro de 2003, do Projeto de Lei nº 1.856, de 2003, do nobre Deputado Pauderney Avelino, onde o ilustre Autor reproduz as tabelas que constam em sua própria Emenda nº 01, e acrescenta dispositivos que recompõem os valores das deduções previstas na legislação do imposto sobre a renda das pessoas físicas, para produzir efeitos a partir de 2005.

Em 20 de outubro de 2003, foi apensado o Projeto de Lei, de nº 2.310, de 2003, do nobre Deputado João Lyra, que também propõe a atualização das tabelas do Imposto de Renda sobre Rendimentos da Pessoa Física, num percentual de 61,8%, bem como acrescenta dispositivos que recompõem, os valores das deduções previstas na legislação do imposto sobre a renda das pessoas físicas, além de tratar da aplicação da alíquota máxima de 27,5%.

Em 14 de novembro de 2003, foi apensado um novo Projeto de Lei, de nº 2.432, de 2003, do nobre Deputado Gonzaga Patriota, que, da mesma forma que os anteriores, também propõe a atualização das tabelas do IRPF, num percentual de 51,35%.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, tendo em vista o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual (RICD, art. 32, IX, *h* e art. 53, II), não há óbices, evidentemente, no que se refere à proposição principal, já que a prorrogação da alíquota de 27,5 %, no âmbito do IRPF, propicia aumento persistente da arrecadação tributária, em relação ao que seria obtido com a alíquota de 25 %, que, segundo a legislação em vigor, deveria ser restabelecida a partir do início de 2004.

Quanto às emendas apresentadas, apesar de preconizarem medidas que induzem redução de arrecadação do IRPF a partir de 2004, não incorrem necessariamente em inadequação ou incompatibilidade financeira e orçamentária, já que a proposta orçamentária para 2004 se encontra em discussão no Congresso Nacional. Idêntico raciocínio se aplica aos projetos de lei apensados.

O art. 14, I, da lei de responsabilidade fiscal, permite que, no bojo dessa discussão, as medidas preconizadas possam ser adequadas e compatibilizadas com as metas fiscais estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 para os exercícios de 2004 a 2006, em conjunto com medidas compensatórias que neutralizem seus efeitos fiscais.

Quanto ao mérito, oponho-me ao aumento de 2,5 % (dois e meio pontos percentuais) na alíquota máxima do IRPF, aumento indesejável, que fora adotado provisoriamente para acudir a premências do Tesouro em meio à crise fiscal. Ressalto que o PT e outros partidos que hoje compõem a base aliada sempre foram adversários aguerridos desse aumento de alíquota, enquanto estiveram na oposição.

A carga tributária bruta atingiu, no Brasil, níveis abusivos, próximos aos padrões europeus, contrastando fortemente com os padrões vigorantes em países de mesmo estágio de desenvolvimento e superando, inclusive, os padrões japonês e norte-americano.

O esforço fiscal excessivo, que sufoca a população brasileira, esteriliza nossas potencialidades e constitui obstáculo insuperável à retomada do crescimento econômico. Insta, nesse contexto, como medida patriótica, não só impor um freio aos exageros da extração fiscal, mas adotar um plano deliberado de declínio progressivo e sustentável da carga tributária, até retornar a um padrão, entre 20 a 25 % do PIB, consentâneo com o dos demais países cujo grau de desenvolvimento é semelhante ao nosso.

A classe média assalariada tem sido particularmente sacrificada pela incidência confiscatória do imposto de renda sobre ganhos inflacionários que não representam rendimentos reais. O IBGE mostra que a renda do trabalho vem declinando, ao passo que os valores da tabela de incidência do IRPF não têm acompanhado a inflação, o que tem tornado a incidência do IRPF especialmente dolorosa sobre o segmento dos trabalhadores assalariados da classe média.

Devemos considerar, ainda, o comportamento do produto da arrecadação do Imposto de Renda nos últimos dois exercícios. Em 2001 a arrecadação foi de R\$ 64,91 bilhões, e no ano de 2002 passou a R\$ 85,80 bilhões. O que significa um crescimento nominal de 32,19 %, passando de 5,7 % do Produto Interno Bruto - PIB para 6,56 %.

A ampliação de alíquotas do imposto de renda da pessoa física poderia ser aceita se acompanhada de uma redução dos impostos indiretos. É inegável que o sistema tributário brasileiro é profundamente regressivo e injusto, recaindo pesadamente sobre os segmentos mais pobres da nação. Mas enfrentar essa problemática com o simples aumento da alíquota para 27,5 % além de não equacionar o problema, apenas levaria a uma tributação desproporcional aos assalariados de classe média.

Outro problema que o projeto não enfrenta é o do impacto da inflação na renda e na tributação do assalariado brasileiro. O trabalhador que tem seu poder de compra reduzido com a inflação é ainda submetido a um aumento de sua tributação em função da não atualização da tabela de incidência do Imposto de Renda sobre Rendimento de Pessoa Física. O assalariado não dispõe de nenhuma forma de escapar desse aumento de tributação, em função da retenção do imposto na fonte.

Diante desse quadro, não vou pedir a recomposição plena dos valores da tabela de incidência e dos valores das deduções a partir de 1996, como reclamavam os partidos da base aliada quando se encontravam na oposição, assim como, estipula o PL nº 2.310, de 2003, apensado, mas quero propor uma medida de justiça, dentro de

limites moderados, o que não é pedir muito, ou seja, pelo menos a atualização dos valores da tabela de incidência adotada em 2002, pela Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Assim fazendo, estarei atendendo à reivindicação expressa em todas as emendas apresentadas. Os valores do piso de incidência calculados nas emendas são, respectivamente, de R\$ 1.247,00, pelo Deputado Pauderney Avelino, de R\$ 1.272,00, pelo Deputado Mendes Thame, e de R\$ 1.500,00, pelo Deputado Renato Casagrande, contra os R\$ 1.058,00 da legislação em vigor e da proposta governamental.

Verifico que as reivindicações manifestadas convergem para a adoção, como índice de atualização, do IPCA/IBGE. Aplicando o IPCA nacional ao valor de R\$ 1.058,00, no mês de janeiro de 2002, teríamos, até o final de agosto de 2003, o valor de R\$ 1.269,89. Sendo moderadamente realista, posso estimar um montante de R\$ 1.300,00, como piso de incidência para vigorar a partir de janeiro de 2004, capaz de atualizar satisfatoriamente os R\$ 1.058,00, desde janeiro de 2002.

Não vejo com simpatia a proposta de criação de alíquotas suplementares, de 35 % e 45 %, para altos rendimentos, visto que a experiência já demonstrou serem inócuas, ensejando maior evasão fiscal. Ao contrário, considero a alíquota máxima de 25 % como plenamente adequada ao nosso País, cuja força viva, que é o trabalho e a criatividade inidividual, não deve ser esterilizada por excessiva pressão fiscal.

Considero oportuna, por fim, a atualização de todos os valores de deduções previstos na legislação do imposto sobre a

8

renda das pessoas físicas, conforme preconiza o ilustre Autor do

Projeto de Lei nº 1.856, de 2003, apenso, pelas mesmas razões

acima evocadas.

Feito isso, não posso deixar de acolher a exigência de

cláusula de recomposição anual dos valores da tabela e das

deduções, nos anos subsequentes, reivindicação enfatizada por todos

os ilustres Autores das emendas anexadas e das proposições

apensadas.

Pelas razões expostas, VOTO PELA COMPATIBILIDADE E

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE

LEI Nº 1.840, DE 2003, ASSIM COMO DAS EMENDAS

APRESENTADAS DE NºS 01, 02, 03, 04 E 05, E DOS APENSOS

PROJETOS DE LEI NºS 1.856, 2.310 E 2.432, TODOS DE 2003, E,

NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO.

Sala da Comissão, em

de novembro de 2003.

Deputado Antônio Cambraia

Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.840, DE 2003

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Altera a legislação tributária federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2004, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas, mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir R\$
Até 1.300,00	-	-
De 1.300,01 até 2.600,00	15	195,00
Acima de 2.600,00	25	455,00

Tabela Progressiva Anual

Base de cálculo R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir R\$
Até 15.600,00	-	1
De 15.600,01 até 31.200,00	15	2.340,00
Acima de 31.200	25	5.460,00

Art. 2º Os valores de base de cálculo e parcela a deduzir, referidos nas tabelas do artigo precedente, serão atualizados anualmente, a partir do ano de 2005, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

	"Art. 4°
	III - a quantia de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) po
dependen	te;
	\(\tau \)

VI - a quantia de R\$ 1.300,00 (um mil, e trezentos reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

	"(NR)
"Art. 8°	

II - das deduções relativas:	

- b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1°, 2° e 3° graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 2.455,00 (dois mil, quatrocentos e cinqüenta e cinco reais);
- c) à quantia de R\$ 1.560,00 (um mil, quinhentos e sessenta reais) por dependente;

II /	NR)	١
	(INIT)	,

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no anocalendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 11.552,00 (onze mil, quinhentos e cinqüenta e dois reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

"

Art. 4º Os valores a que se referem os artigos 4º, 8º e 10, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, serão atualizados anualmente, a partir do ano de 2005, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o parágrafo único do art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alterado pelos arts. 1º da lei nº 9.887, de 7 de dezembro de 1999, e 63 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Sala das Sessões, em de novembro de 2003.

Deputado Antônio Cambraia